



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13807.000142/96-59  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9303-000.115 – 3ª Turma**  
**Data** 24 de janeiro de 2019  
**Assunto** SANEAMENTO DA ADMISSIBILIDADE  
**Recorrente** COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por saneamento para complementar a admissibilidade do recurso especial especificamente em relação à matéria "nulidade do acórdão recorrido".

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI efetuado com base na MP nº 948, de 23/03/95, relativo ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 591.412,82. Referido pedido foi cumulado com alguns pedidos de compensação, com débitos próprios e de terceiros.

Ao analisar o pedido a Unidade de Origem, deferiu-o parcialmente no montante de R\$ 2.170,17. Além das glosas de energia elétrica, fretes e óleos combustíveis, excluiu valores da receita de exportação, afetando o coeficiente de exportação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi totalmente indeferida pela DRJ/Ribeirão Preto.

Ao apreciar o recurso voluntário, a então 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 203-00626, e-fls. 804 e seg.

Após a realização da diligência, o recurso voluntário foi julgado e resultou no acórdão nº 3401-01081, de 28/10/2010, o qual possui a seguinte ementa:

*Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995 EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INSUMOS.*

*Geram crédito presumido de IPI apenas matéria-prima, produtos intermediários que são efetivamente consumidos no processo de fabricação, incorporando-se ao produto em fabricação ou caso contrário sendo consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.*

*Não ha previsão legal para que considere o frete na base de cálculo do credito presumido, uma vez que não se enquadra como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

*EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS Mesmo antes da Medida Provisória nº 1.484-27/96, que estendeu o credito presumido a essas exportações, tal já se dava, por força do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72, que assegurava ao produtor-vendedor, nas remessas para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, os benefícios concedidos por lei como incentivo à exportação, tal como o crédito presumido em tela.*

*Recurso provido em parte.*

Referido acórdão reconheceu o crédito presumido proveniente da energia elétrica em razão da comprovação de que era consumida em ação direta com o produto em fabricação, negando provimento quanto ao frete dos insumos e o óleo combustível. Reconheceu ainda como receitas de exportação os valores das vendas às *trading companies*.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência quanto ao reconhecimento dos créditos advindos da aquisição de energia elétrica e da questão das vendas

às *trading companies*, e-fls. 1044 e segs. Tal recurso não foi admitido, nos termos do despacho de exame de admissibilidade do então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, e-fls. 1072/1073, e também pelo despacho de reexame de admissibilidade efetuado pelo então presidente do CARF, e-fl. 1074.

Cientificado do referido acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, e-fls. 1086/1096, nas quais alegou em síntese que o acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar o parecer técnico apresentado no sentido de que o uso do óleo combustível no processo produtivo decorre mais de sua composição química do que à sua capacidade como fonte energética. Alegou-se também contradição na análise do direito de crédito relativo aos fretes na aquisição de insumos.

Referidos embargos foram rejeitados por meio de despacho do então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, e-fls. 1127/1128.

Por fim o contribuinte apresentou o recurso especial de divergência, e-fls. 1134 e segs, no qual suscita a nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de apreciar o parecer técnico relativo ao uso do óleo combustível e no mérito defende o direito de crédito presumido nos valores relativos aos fretes nas aquisições dos insumos.

O recurso especial foi admitido em sua íntegra, por meio do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 1289/1293. Porém o despacho foi omissivo e nada dispôs sobre a questão posta no recurso especial a respeito da nulidade do acórdão recorrido.

Contrarrazões da Fazenda Nacional, defende o improvimento do recurso especial e trata exclusivamente da matéria relativa aos fretes na aquisição de insumos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Como visto o despacho de exame de admissibilidade do recurso especial do contribuinte deixou de analisar a admissibilidade do recurso em relação à alegação de nulidade do acórdão recorrido. Tal fato já aconteceu em outros processos vindos a julgamento na atual composição desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nas outras oportunidades

---

fiquei vencido, pois defendia que este colegiado poderia suprir a omissão e fazer a admissibilidade integral do recurso especial, podendo conhecer ou não a matéria não apreciada no despacho de admissibilidade. Portanto, me rendo ao princípio do colegiado e adoto esta posição neste voto.

Assim, a posição adotada, é que nestas circunstâncias o processo deve retornar à Câmara recorrida para que providencie o complemento do exame de admissibilidade do recurso especial em relação à matéria não apreciada, seguindo os trâmites normais da admissibilidade, com ciência ao contribuinte no caso de negativa de seguimento ao recurso nessa parte, e ciência à Fazenda Nacional, no caso de seguimento do recurso, para que esta possa apresentar suas contrarrazões, caso entenda necessário.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Câmara recorrida providencie o complemento do exame de admissibilidade do recurso especial impetrado pelo contribuinte. Após tomadas estas providências, o processo deve ser distribuído ao mesmo relator, para que se prossiga no julgamento.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal